

3204/2018.00641891 - APELANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 APELADO: ERIKA MARCHETTO ALHADAS APELADO: SERGIO ALHADAS MACHADO APELADO: WAGNER DE MARCHETTO E ALHADAS ADVOGADO: ERIKA MARCHETTO ALHADAS OAB/RJ-125287 ADVOGADO: FERNANDA DA CUNHA PARANHOS OAB/RJ-059560 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. GEAP. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE MATERIAL ESSENCIAL PARA PROCEDIMENTO DE BIOPSIA ESTEREOTÁXICA DE ENCEFALO GUIADA POR NEURONAVEGADOR. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA IMPUGNADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE SOMENTE FOI AUTORIZADO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.078/1990. LEGALIDADE A SER AFERIDA À LUZ DO ARTIGO 423 DO CÓDIGO CIVIL. CONDUTA ABUSIVA PRATICADA PELA APELANTE COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS Nº 337, 339 E 209. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA ADEQUADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 343 DO PJEJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

id: 3153799

*** DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ***

CONCLUSÕES DE ACÓRDÃO

001. APELAÇÃO 0000031-73.2016.8.19.0060 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SUMIDOURO VARA ÚNICA Ação: 0000031-73.2016.8.19.0060 Protocolo: 3204/2018.00644769 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA OAB/RJ-155834 APELADO: LEIR WAROL GONCALVES ADVOGADO: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA OAB/RJ-082701 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SINISTRO OCORRIDO EM 04/02/2012. LAUDO IML EM MAIO/2013. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM JANEIRO/2016. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ É A DATA DO LAUDO, QUE, NO CASO EM ANÁLISE, SE DEU EM ABRIL/2013. SÚMULA Nº 573 DO STJ. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPETITIVO Nº 1483620/SC. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 580 DO STJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESSA E. CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

002. APELAÇÃO 0000936-94.2015.8.19.0066 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: VOLTA REDONDA 5 VARA CÍVEL Ação: 0000936-94.2015.8.19.0066 Protocolo: 3204/2017.00527251 - APE: ADELAIDE RODRIGUES SANTOS ADVOGADO: ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA OAB/RJ-059106 APELO: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA PROC. MUNIC.: DANILO MARTINS FERNANDES DRILARD **Relator: DES. HELDA LIMA MEIRELES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 1013, § 3º, IV DO CPC. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CAI-10 AOS PROVENTOS. NÃO ACOLHIMENTO. REVELIA. EFEITOS QUE NÃO SE APLICAM NA HIPÓTESE. LEI Nº 2.856/1993 QUE REVOGA O ART. 140, DA LEI Nº 1.931/84, QUE PREVIA O DIREITO PERSEGUIDO PELA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

003. APELAÇÃO 0001893-79.2015.8.19.0039 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: PARACAMBI VARA ÚNICA Ação: 0001893-79.2015.8.19.0039 Protocolo: 3204/2018.00600791 - APELANTE: MARIO LUCAS RAIMUNDO DA COSTA REP/P/S/MÃE DANIELE EVELYN RAIMUNDO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000004 APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: SERGIO ESPINOLA CATRAMBY APELADO: OS MESMOS APELADO: MUNICÍPIO DE PARACAMBI PROC. MUNIC.: CARLOS ALEXANDRE RUFINO DA SILVA ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE RUFINO DA SILVA OAB/RJ-161952 **Relator: DES. PETERSON BARROSO SIMÃO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO UNIFICADA DE SAÚDE PELOS ENTES PÚBLICOS. Autor, menor de tenra idade, possui quadro de alergia ao leite de vaca, necessitando fazer uso de forma contínua de fórmula láctea infantil especial (Leite Neocate Advance). Sentença de procedência, confirmando a antecipação de tutela. Insurgência de ambas as partes. A responsabilidade pelas ações e serviços de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios. Inexistência de ofensa à separação dos poderes. A Teoria da Reserva do Possível não afasta a responsabilidade do poder público de implementar condições mínimas para uma vida digna. É ampla a tutela do direito à saúde, de forma que a obrigação imposta ao ente público abrange o fornecimento de medicamentos e de produtos complementares ou acessórios aos medicamentos (alimentícios e higiênicos), desde que tenham relação com o tratamento da moléstia e haja recomendação médica (Súmula 179 do TJRJ). Em nome da dignidade da pessoa humana, considerando que foi comprovada a alergia ao leite de vaca, a hipossuficiência econômica e a necessidade de salvaguarda do direito à saúde da parte autora, correta a sentença condenatória ao fornecimento do Leite Neocate Advance, conforme pedido inicial. Possibilidade de substituição do produto (Súmula 116 do TJRJ) garantida pela própria sentença com fornecimento de substância genérica com o mesmo princípio ativo ou de bem com semelhantes características. Delimitação do tratamento com a comprovação pela parte autora para o uso periódico do produto já imposta na sentença. Multa cominatória devidamente aplicada com possibilidade de bloqueio e sem ofensa ao sistema de precatórios judiciais. Sentença que se reforma apenas para acolher o pedido de fornecimento de outros medicamentos, utensílios e materiais correlacionados à moléstia, desde que haja recomendação médica comprovada. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO DA RÉ, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

004. APELAÇÃO 0003537-27.2014.8.19.0028 Assunto: Mandato / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0003537-27.2014.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00323823 - APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS ADVOGADO: JORGE LUIZ LOURENÇO DAS FLORES OAB/RJ-079287 APELADO: E. C. C. SANTOS